

**SUBSÍDIOS DO FONIF PARA UMA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.101/2009 E DA LEI 12.868/2013**

1. **VAGAS OFERTADAS E NÃO PREENCHIDAS ASSEGURAM GRATUIDADE.**

Art. xxx – A oferta comprovada da vaga pela instituição de ensino, **na educação básica e no ensino superior, inclusive PROUNI**, assegurará o cumprimento do disposto no art. 13, 13 A e 13 B da Lei 12.101/2009, em não ocorrendo o preenchimento por ausência de alunos com perfil socioeconômico exigido.

JUSTIFICATIVA: A instituição de ensino não poderá ser penalizada na eventual circunstância de não dispor do número mínimo de candidatos às bolsas de estudo ofertadas no requisito da lei, tendo em vista que as vagas permanecerão ociosas (e ainda disponíveis), mantendo os custos fixos para a manutenção de tal disponibilização, devido o perfil socioeconômico não corresponder as diversas realidades locais. Com isso, tal dificuldade para preenchimento de vagas inviabiliza a manutenção da política pública voltada a erradicação do analfabetismo, qualificação técnica/profissional e inclusão social.

2. **CRITÉRIO DE RENDA PARA O PERFIL SOCIOASSISTENCIAL – ESTÁGIO E OUTRAS RENDAS.**

Art. xxx – Os valores provenientes de estágio realizado pelo estudante, bem como eventual acréscimo de renda após concessão de bolsa de estudo, não serão considerados para fins da somatória da renda do grupo familiar previsto na Lei 12.101/2009.

Paragrafo Único – O critério previsto no caput também valera para análise da renda do grupo familiar quando esta tiver um acréscimo após a concessão ou renovação de bolsa.

JUSTIFICATIVA: O estágio é uma oportunidade de complementação do ensino e aprendizagem sem prejuízo da manutenção da bolsa de estudos, além disso, se constituiu numa fonte de conhecimento e experiência prática fundamentais na formação profissional do estudante e a eventual remuneração não pode trazer

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

prejuízo ao estudante na manutenção de sua bolsa de estudos, quando da análise socioeconômica, devendo por esse motivo não ser considerada como renda.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL – Aplicar até 25% do número de bolsas em programas e serviços de assistência social.

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:

(...)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

PROPOSTA DE REDAÇÃO

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios e apoios complementares concedidos aos alunos bolsistas nos termos desta lei, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios complementares definidos em regulamento ou por ações de assistência social a quem delas necessitar nos termos da Lei 8.742/1993.

JUSTIFICATIVA: Todas as entidades confessionais ou não, que executam assistência social o fazem por conta de seu carisma, mesmo que seja política distinta de educação, e com regulamentação específica. Para a missão a qual foram constituída não se faz qualquer tipo de distinção. Os processos de certificação que encontram-se no MEC são de entidades que atuam em diversas áreas (educação e assistência social, p.ex), exatamente por tratarem-se de entidades que historicamente fizeram políticas públicas no país. A lei 8.742/93 reconhece em seu art. 1º a presença da sociedade civil junto com Estado na realização da política pública.

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

Considerando ainda que os Conselhos municipais, estaduais e nacional têm autonomia, não apresentando relação de subordinação, entende-se que os documentos mencionados são suficientes para comprovar a vinculação a essa política pública. Essa medida facilitará o processo de certificação junto aos Ministérios da Saúde e Educação.

4. PROGRAMA DE APOIO AO ALUNO BOLSISTA – Regular o programa pelo custo dos serviços ofertados convertidos em bolsas pelo fator equivalente ao valor da mensalidade

Art. xxx - O valor a que se refere o § 2º do art. 13 da Lei 12.101/09 levará em consideração cada beneficiado no projeto, serviço ou programa executado, correspondendo a uma bolsa integral.

Justificativa: Há que se parametrizar quantitativamente o benefício complementar de bolsas, conforme sugestão de regulamentação.

5. BOLSAS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

Art. xxx - Na concessão de bolsa de estudo integral para o aluno com deficiência, deverá no processo de aferição das informações apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do art 4º do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença CID, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA: A Portaria Normativa MEC nº 12 de 27 de Junho de 2013, regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – Prouni – referente ao segundo semestre de 2012.

6. REGRAS PARA EVASÃO DO BOLSISTA

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

Art. xxx - No caso de cancelamento da bolsa de estudo decorrente de um dos motivos mencionados no § 3º do Art. 15 da Lei 12.101/2009 ou, ainda, em sendo registrada evasão do aluno bolsista por motivos alheios a vontade da instituição, a bolsa concedida poderá ser computada para efeito do disposto no inciso III, do art. 13, no respectivo período letivo.

JUSTIFICATIVA: A entidade que registrou evasão de aluno bolsista durante o ano letivo não poderá ser penalizada, caso encontre dificuldade na reposição imediata do aluno bolsista. A entidade também não pode ser penalizada pela evasão, quando já incorreu na concessão dos benefícios da bolsa. Na regulamentação anterior ela era considerada para efeito da apuração dos 20% da gratuidade, pela redação vigente este período é desconsiderado, inclusive se a evasão ocorrer no final do ano.

7. EDUCAÇÃO BÁSICA – Manter a possibilidade de compensação da oferta de gratuidade por unidades e etapas de educação entre as mantidas de uma mantenedora.

Art. xxx - Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, poderá, nos termos do art. 13 da Lei 12.101/09 compensar a oferta de gratuidade por unidades e etapas de educação entre as mantidas de uma mantenedora, observando-se o disposto no inciso III do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA: Por vezes as mantidas de uma mesma mantenedora que, na forma da legislação fiscal e tributária vigente têm sua contabilidade unificada não conseguem atender o número de bolsas em determinada unidade por diversos aspectos (localização geográfica, etc...), existindo outras unidades que possuem até excesso de candidatos para a as vagas, aliado ao fato de que a mantida é parte integrante da mantenedora; logo, a exigência para comprovação do cumprimento da gratuidade medida na forma de alunos bolsistas, dar-se-á no conjunto das atividades educacionais da mantenedora por meio de suas mantidas (unidades de ensino) e não isoladamente por unidades de ensino ou etapas ou ciclos da educação.

OBSERVAÇÃO – A legislação atual não prevê forma diversa da qual apontamos, de sorte que a presente sugestão tem apenas a finalidade de reforçar e de alertar esta situação que além de desejável é a vigente. Esta observação é apenas para que se mantenha atenção com relação à matéria.

8. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL –
Regulamentar a gratuidade.

Art. xxx - Para fins de cumprimento do disposto no art. 13 da Lei 12.101/2009 serão computadas as matrículas da educação de jovens e adultos e educação profissional oferecidas em consonância com a Lei no 9.394, de 1996, e com o Decreto no 5.154/2004, e ainda as modalidades da Educação de Jovens e Adultos reguladas pelos estados e municípios.

JUSTIFICATIVA: Conforme consta da LDB no Capítulo II da Educação Básica – Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos – artigo 37 e 38 e Capítulo III Da Educação Profissional, JÁ QUE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ASSIM COMO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SÃO MODALIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, UMA VEZ QUE VISAM DESENVOLVER O EDUCANDO, ASSEGURANDO-LHE FORMAÇÃO COMUM INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, FORNECENDO-LHE MEIOS PARA PROGREDIR NO TRABALHO E EM ESTUDOS POSTERIORES, INDO AO ENCONTRO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO NO BRASIL, DESENVOLVENDO E EXERCITANDO A CIDADANIA E AMPLIANDO A CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VALOR DA NAÇÃO BRASILEIRA, CONTRIBUINDO PARA O CRESCIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL BEM COMO PARA A MANUTENÇÃO DO CIDADÃO NA SUA REGIÃO DE ORIGEM, EVITANDO-SE O ÊXODO POPULACIONAL E, POR CONSEQUENTE, A DESAGREGAÇÃO DAS FAMÍLIAS E MINIMIZA OS INDICADORES DE VIOLÊNCIA, CONTRIBUINDO PARA A ERRADICAÇÃO DA POBREZA. É IMPERIOSO O EXERCÍCIO DE CONVENIAMENTO ENTRE AS ENTIDADES E PODER PÚBLICO ASSIM COMO ENTRE AS ENTIDADES A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO AOS EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO (UNIDADES DE ENSINO), SENDO FUNDAMENTAL PARA OFERTA, AMPLIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA OFERTA DE VAGAS, CONTRIBUINDO PARA QUE A POPULAÇÃO

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

BRASILEIRA TENHA ACESSO ÀS UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR.

9. PERFIL SOCIOECONÔMICO VARIÁVEL CONFORME A REGIÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ LOCALIZADA.

Art. ... – O salário mínimo considerado para fins de cumprimento do art. 14 da Lei 12.101/2009 será o regional, assim considerado aquele fixado por cada unidade da Federação.

JUSTIFICATIVA: Atender a configuração continental do Estado Brasileiro possibilitando uma adequação regional de renda mais justa.

Antes de definir a renda per capita do grupo familiar, é fundamental realizar um estudo levantando o número potencial de famílias com indivíduos sem ensino superior que poderiam atender o perfil socioeconômico por região.

As Instituições de Ensino Superior - IES tem obtido dificuldade em preencher a cota de bolsas integrais por não encontrar candidatos no perfil socioeconômico estipulado, até mesmo pelo PROUNI. Esse pode ser um indício de que o número de candidatos disponíveis nesse perfil é inferior à oferta de bolsas.

A redistribuição do perfil socioeconômico por cotas, dividindo o número de bolsas a ser concedido em perfis socioeconômicos diferentes, amplia o atendimento de acordo com o estudo de número potencial de famílias com jovens sem ensino superior. Por exemplo, se em uma região não se encontram um número potencial de candidatos no perfil solicitado, ampliar para um perfil de renda superior, com intuito de assegurar o direito constitucional de educação para todos.

A prioridade é conceder a bolsa para o mais vulnerável de acordo com o perfil socioeconômico predominante na região e à medida que este grupo for atendido, ampliar para outros grupos com renda superior.

10. ENTIDADES INTEGRALMENTE GRATUITAS:

Art. xxx - As entidades de educação que prestem serviços integralmente gratuitos, sem a cobrança de anuidades ou semestralidades, deverão adotar e observar os

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

critérios de seleção e as proporções previstas na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101/2009, considerando-se o número total de alunos matriculados.

Parágrafo Único: Aplicam-se as mesmas regras para os alunos matriculados nas unidades de ensino conveniadas com os órgãos públicos.

JUSTIFICATIVA: Não se pode discriminar os alunos de entidades conveniadas daqueles que não são, quanto mais não seja pelo custo de ambos que acaba sendo equiparado aliado ao fato de que o regimento e requisitos para a certificação não se aplicam sobre o valor da anuidade, mas sobre o critério para a concessão de bolsas de estudo.

11. BOLSAS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT

Art. xxx - Para os fins dispostos no Art. 14, § 1º e 2º da Lei 12101/2009, a bolsa de estudo integral ou parcial também poderá ser computada pela instituição caso seja concedida em razão de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT ou Dissídio Coletivo, desde que o aluno apresente renda familiar mensal *per capita* compatível com os critérios estabelecidos na lei.

Parágrafo Único: Os alunos beneficiados com bolsas de estudo parcial, decorrentes de obrigações previstas em CCT ou Dissídio Coletivo, serão considerados alunos não pagantes para fins do cálculo previsto no Art. 13, III da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA: Apesar de a legislação não vedar expressamente o cômputo da bolsa de estudo integral ou parcial oferecida em razão de obrigação estabelecida em Convenção Coletiva da categoria, entendemos necessário incluir previsão no texto de lei, a fim de não pairar dúvida quanto a possibilidade de se computar tais bolsas no cálculo da gratuidade, mesmo porque o MEC vem respeitando este critério.

12. OFERTA DE BOLSA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA EM PERÍODO INTEGRAL.

Art. xxx – Não se aplica o § 5º do Art. 13 da Lei 12101/2009 caso o aluno bolsista esteja na condição do inciso I e a ele seja concedido bolsa em tempo integral da educação básica para atendimento de suas necessidades especiais.

JUSTIFICATIVA: Contemplar os alunos com deficiência que se encontram matriculados em tempo integral, promovendo acessibilidade e inclusão.

13. ENSINO SUPERIOR INTEGRAL –

Art. xxx – Aplica-se o disposto no art. 13, § 4º, II, da Lei 12.101/2009 tanto para a educação básica como para o ensino superior, o qual equivalerá a 1,4 do valor da bolsa de estudo integral quando o aluno estiver matriculado em tempo integral.

JUSTIFICATIVA: Equiparar regra da educação básica para o ensino superior.

14. ENSINO SUPERIOR

Art. xxx - Nos termos do § 5º do art. 10 da Lei 11.096/2005, a Instituição de Ensino Superior poderá permutar bolsas entre cursos e turnos.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de uma medida para corrigir uma distorção que haverá quando não houverem candidatos suficientes para as vagas ofertadas.

15. FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PARCERIAS

(Trata-se de reprodução do atual Decreto 7237/2010) Para fins de cumprimento do disposto no Art. 3 da Lei no 12.101, de 2009 as entidades beneficentes poderão executar por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 1o, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei no 12.101, de 2009, e disponham sobre:

(...)

§ 3º - As ações previstas nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II da Lei 12.101/2009 poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 1o, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, e disponham sobre:

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

I - a transferência de recursos, se for o caso; II - as ações a serem executadas; III - as responsabilidades e obrigações das partes; IV - seus beneficiários; e V - forma e assiduidade da prestação de contas.

§ 4º Os recursos utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração previstos no § 3º deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.

§ 5º Para fins de certificação, somente serão consideradas as parcerias de que trata o § 3º firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos certificadas ou cadastradas junto ao Ministério de sua área de atuação, nos termos do art. 40 da Lei no 12.101, de 2009, e de acordo com o procedimento estabelecido pelo referido Ministério.

§ 6º As parcerias previstas no § 3º não afastam as obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos não certificadas, nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Manutenção do atual regramento.

16. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 13 B

Art. xxx – Para fins do disposto no § 3º do art. 13 B, considera-se que a oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes, em cada instituição de ensino, representa, tão somente, critério adicional de distribuição da proporção prevista no caput, não gerando obrigatoriedade de bolsas adicionais desde que respeitada também esta condição.

JUSTIFICATIVA: Deixar claro que não se trata de acúmulo de bolsas e sim de critério de distribuição.

17. AMPLIAR O ATENDIMENTO EM UNIDADES DE ENSINO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS (RESTRITO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS) PARA CONVÊNIO DE CONTRATURNO

“Unidos por uma causa comum, acolhendo a riqueza da diversidade.”

Art. xxx – Fica contemplado no disposto no § 3º do art. 13 da Lei 12.101/2009 a possibilidade de convênio com escolas privadas sem fins lucrativos que tenham no seu corpo discente alunos comprovadamente com o perfil socioeconômico nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA: Ampliar a oferta de serviços para a população, promovendo a inclusão de alunos oriundos das escolas públicas e privadas sem fins lucrativos, assegurando a promoção da cidadania.

18. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA VENDA DE SERVIÇOS

Art. xxx – As bolsas de estudo concedidas devem ser deduzidas para fins de se apurar a receita bruta proveniente da venda de serviços, a teor do art. 10 da Lei 11.096/2005.

JUSTIFICATIVA: A Lei 11.096/2005 dispõe que a receita bruta é a proveniente da venda de serviços. Dessa forma, como se trata de doação de serviços, deve ser afastado qualquer entendimento que possa considerar tais concessões como “venda de serviço”